



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720358/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.716 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ZELIA REGINA MELLO DOS SANTOS BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$11.845,26.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 22 a 27), no valor de R\$ 12.028,01, consolidado em 31/01/2011, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 03, o sujeito passivo alega, em síntese, que as despesas médicas ocorreram efetivamente, em proveito próprio, conforme documentos que junta ao processo.

Ao final, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, deve o contribuinte provar, por outros meios, que a despesa realmente existiu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 6/6/2012 (fl.44), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 3/7/2012 (fl. 45), alegando, em apertada síntese, que estaria reapresentando documentação comprobatória das despesas médicas, contendo indicação dos endereços dos profissionais e do paciente dos tratamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas pela autoridade fiscal porque a documentação comprobatória não atenderia as formalidades legais (fl.25).

Na apreciação dos documentos apresentados junto à impugnação (fls.6/11), o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, consignando:

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento, os documentos apresentados à fiscalização não foram aceitos em razão de não atenderem as formalidades legais.

Passemos à análise dos documentos apresentados pela contribuinte:

...

- recibos de fls. 7 e 8, emitidos por **Riza Aparecida Zaquieu, no valor total de R\$ 6.000,00, não contém a identificação do paciente e apresentam valor expressivo, sujeitando à comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópia de cheque, fatura de cartão de débito/crédito, boleto bancário, etc;**
- recibos de fls. 9, emitidos por **Geraldo Zaquieu Filho, no valor total de R\$ 4.000,00, não contém a identificação do paciente, a indicação do CPF do emitente e o número de registro no conselho de classe;**
- recibo de fls. 10, emitido por **Andréa Ivo Zaquieu, no valor total de R\$ 10.000,00, não contém a data de emissão e apresenta valor expressivo, sujeitando à comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópia de cheque, fatura de cartão de débito/crédito, boleto bancário, etc;**
- comprovante de pagamento de fls. 11: contém informação sobre **contribuição ao Fundo de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, no valor de R\$ 176,38, o que permite o restabelecimento desta dedução.**

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como se extrai dos trechos da decisão recorrida acima destacados, além das formalidades legais, o colegiado de primeira instância fundamentou a manutenção de parte das glosas pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Em relação ao Fundo de Saúde, embora tenha declarado o montante de R\$2.021,64, a contribuinte entendeu que seria suficiente a juntada de apenas um contracheque consignando a despesa (fl.11). Como não poderia deixar de ser, o colegiado de primeira instância restabeleceu tão somente o valor de R\$176,38, veiculado nesse documento.

Agora, em seu recurso, complementando a documentação anterior, a recorrente junta os demais contracheques (fls. 49/54), os quais confirmam o pagamento do montante de R\$2.021,64 ao longo do ano de 2008. Como a decisão recorrida já acatara o valor de R\$176,38, cabe aqui restabelecer a diferença remanescente, de R\$1.845,26.

Em relação a Andrea Zaquieu, a decisão recorrida aponta a ausência de data de emissão no recibo apresentado (fl.10). No recurso, a recorrente reapresenta o documento, tendo sido aposta a data de 15/12/2008 (fl.55). Ainda que não se possa garantir que a data tenha sido aposta pela profissional, entendo que a glosa deve ser cancelada. Isto porque a data é exigida para que se possa confirmar que a despesa ocorreu no ano-calendário da declaração. No caso, no documento emitido, a profissional é taxativa ao informar que os valores foram recebidos no ano de 2008. Dessa feita, é de se cancelar essa glosa.

No tocante a Geraldo Zaquieu Filho, a contribuinte reapresenta os mesmo recibos (fl.56) , os quais, como apontado na decisão recorrida, não consignam o CPF do profissional, requisito legal do documento comprobatório. O registro do profissional está consignado de forma pouco legível em um dos recibos. Por fim, também não é possível asseverar que a informação de que o tratamento foi em benefício da contribuinte tenha sido aposta pelo profissional.

No caso, a contribuinte deveria ter providenciado junto ao profissional a segunda via desses recibos ou uma declaração dele a fim de sanar a irregularidade apontada. Ressalte-se que para que os recibos anteriormente considerados insuficientes pela autoridade fiscal possam ser convalidados, é imprescindível que sejam retificados pelo próprio profissional emitente, ou seja, a inclusão das informações faltantes nos recibos teria de ser realizada pelo profissional, com aposição de novo carimbo e de sua assinatura, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa feita, a glosa dessa despesa deve ser mantida.

Em relação a Riza Zaquieu, a decisão recorrida apontou a ausência de identificação do paciente. Neste ponto, destaco que, no curso da ação fiscal, a contribuinte foi instada a apresentar comprovantes de despesas médicas com identificação do paciente (fl.20).

Na impugnação, a contribuinte juntou recibos de fls. 7/8. Em seu recurso, a recorrente junta os mesmos recibos, tendo sido apostado em alguns deles a informação “em benefício da própria” (fls. 57/58). Tal qual ocorrido com as despesas informadas com Geraldo Zaquieu, esses recibos não podem ser acatados para sanar a falha apontada sem que fique devidamente demonstrado que os acréscimos foram realizados pela profissional, o que poderia ter sido feito no verso do recibo ou outro lugar disponível, com aposição de novo carimbo e assinatura/rubrica, o que não foi o caso.

Assim, a glosa dessa despesa deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$11.845,26.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez